SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3127044 - BA (2025/0467364-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	ATL CONSULTORIA E PROJETOS LTDA
AGRAVANTE	:	ANTONIO ADARICO LIMOEIRO
ADVOGADOS	:	GERALDO D´EL REI REIS - BA009990
		ROBERTO LIMA FIGUEIREDO - BA015586
AGRAVADO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	:	GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
		PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
		MATILDE DUARTE GONÇALVES - BA001082A
		EZIO PEDRO FULAN - BA001089A
		FÁBIO DE SOUZA GONÇALVES - BA020386
		JOSE ADRIANO XAVIER DE SOUZA - DF039174
		VANESSA SEIXAS ALVES WEBER BARBOSA - BA056847

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 182 DO STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E NULIDADE DA SENTENÇA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão monocrática da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial por incidência analógica da Súmula n. 182 do STJ.
2. A controvérsia versa sobre apelação em embargos à execução. O Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os embargos à execução. A Corte de origem conheceu e desproveu a apelação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há três questões em discussão: (i) saber se incide a Súmula n. 182 do STJ sobre o agravo em recurso especial, considerada a impugnação específica deduzida; (ii)

Documento eletrônico VDA59044519 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 14:57:17
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 64527ca7-46ea-46ef-81cf-936fefc319ce

saber se houve violação dos arts. 11, 489, §§ 1º e 2º, 1.013, § 3º, IV, e 1.022 do CPC; e (iii) saber se houve violação do IAC n. 01 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Afasta-se a incidência da Súmula n. 182 do STJ, pois a impugnação apresentada no agravo em recurso especial foi suficiente para combater os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial. Caso, pois, de reconsideração da decisão agravada, com fulcro no art. 259, § 6º, do RISTJ.

5. Não há violação dos arts. 11, 489, §§ 1º e 2º, 1.013, § 3º, IV, e 1.022 do CPC: tanto o acórdão recorrido quanto a sentença apelada enfrentaram, de modo claro e suficiente, os pontos relevantes ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão, negativa de prestação jurisdicional ou nulidade por ausência de fundamentação.

6. Incide, por analogia, a Súmula n. 284 do STF quanto à alegada violação ao Tema IAC n. 01 do STJ, diante da deficiência de fundamentação pela ausência de indicação do dispositivo de lei federal supostamente violado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo interno conhecido para reconsiderar a decisão agravada e, conhecendo do agravo, conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. A impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada afasta a incidência da Súmula n. 182 do STJ. 2. Não há negativa de prestação jurisdicional e omissão quando a decisão enfrenta, de forma fundamentada, as questões relevantes ao deslinde da controvérsia. 3. A ausência de indicação de dispositivo legal violado atrai, por analogia, a Súmula n. 284 do STF".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 11, 85, § 11, 489, §§ 1º e 2º, 1.013, § 3º, IV, 1.022.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 2.037.830/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023; STJ, REsp n. 2.038.910/SC, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 11/2/2025; STJ, AgRg no AREsp n. 3.126.602/RJ, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 22/4/2026; STJ, Súmula n. 182; STF, Súmula n. 284.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Documento eletrônico VDA59044519 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 14:57:17
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 64527ca7-46ea-46ef-81cf-936fefc319ce

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59044519 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 14:57:17
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 64527ca7-46ea-46ef-81cf-936fefc319ce

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3127044 - BA (2025/0467364-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	ATL CONSULTORIA E PROJETOS LTDA
AGRAVANTE	:	ANTONIO ADARICO LIMOEIRO
ADVOGADOS	:	GERALDO D´EL REI REIS - BA009990
		ROBERTO LIMA FIGUEIREDO - BA015586
AGRAVADO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	:	GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
		PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
		MATILDE DUARTE GONÇALVES - BA001082A
		EZIO PEDRO FULAN - BA001089A
		FÁBIO DE SOUZA GONÇALVES - BA020386
		JOSE ADRIANO XAVIER DE SOUZA - DF039174
		VANESSA SEIXAS ALVES WEBER BARBOSA - BA056847

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 182 DO STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E NULIDADE DA SENTENÇA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão monocrática da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial por incidência analógica da Súmula n. 182 do STJ.
2. A controvérsia versa sobre apelação em embargos à execução. O Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os embargos à execução. A Corte de origem conheceu e desproveu a apelação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há três questões em discussão: (i) saber se incide a Súmula n. 182 do STJ sobre o agravo em recurso especial, considerada a impugnação específica deduzida; (ii) saber se houve violação dos arts. 11, 489, §§ 1º e 2º, 1.013, § 3º, IV, e 1.022 do CPC; e (iii) saber se houve violação do IAC n. 01 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Afasta-se a incidência da Súmula n. 182 do STJ, pois a impugnação apresentada no agravo em recurso especial foi suficiente para combater os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial. Caso, pois, de reconsideração da decisão agravada, com fulcro no art. 259, § 6º, do RISTJ.

Documento eletrônico VDA57622234 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/06/2026 20:33:00
Código de Controle do Documento: ce0f30f3-0981-4356-ae4a-988b448ff384

5. Não há violação dos arts. 11, 489, §§ 1º e 2º, 1.013, § 3º, IV, e 1.022 do CPC: tanto o acórdão recorrido quanto a sentença apelada enfrentaram, de modo claro e suficiente, os pontos relevantes ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão, negativa de prestação jurisdicional ou nulidade por ausência de fundamentação.
6. Incide, por analogia, a Súmula n. 284 do STF quanto à alegada violação ao Tema IAC n. 01 do STJ, diante da deficiência de fundamentação pela ausência de indicação do dispositivo de lei federal supostamente violado.

IV. DISPOSITIVO E TESE
7. Agravo interno conhecido para reconsiderar a decisão agravada e, conhecendo do agravo, conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. A impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada afasta a incidência da Súmula n. 182 do STJ. 2. Não há negativa de prestação jurisdicional e omissão quando a decisão enfrenta, de forma fundamentada, as questões relevantes ao deslinde da controvérsia. 3. A ausência de indicação de dispositivo legal violado atrai, por analogia, a Súmula n. 284 do STF".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 11, 85, § 11, 489, §§ 1º e 2º, 1.013, § 3º, IV, 1.022.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 2.037.830/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023; STJ, REsp n. 2.038.910/SC, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 11/2/2025; STJ, AgRg no AREsp n. 3.126.602/RJ, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 22/4/2026; STJ, Súmula n. 182; STF, Súmula n. 284.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ATL – CONSULTORIA E PROJETOS LTDA. e OUTRO contra julgado da Presidência que, com amparo no art. 21-E, V, c/c o art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da Súmula n. 182 do STJ.

A parte agravante alega, em suma, que impugnou expressamente a Súmula n. 7 do STJ no item "C" do agravo em recurso especial, sustentando a inaplicabilidade do óbice, pois o debate envolveria apenas a revaloração jurídica de fatos incontroversos e documentalmente delineados no acórdão recorrido, sem reexame de provas.

Documento eletrônico VDA57622234 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/06/2026 20:33:00
Código de Controle do Documento: ce0f30f3-0981-4356-ae4a-988b448ff384

Requer a reconsideração da decisão agravada, com a retratação para admitir, processar e decidir o agravo em recurso especial; subsidiariamente, requer a submissão ao colegiado para conhecer e prover o agravo interno, determinando a admissibilidade, o processamento e o provimento do agravo em recurso especial.

Contrarrazões às fls. 574-577.

É o relatório.

VOTO

Razão assiste à parte agravante quanto à não incidência da Súmula n. 182 do STJ, uma vez que se mostra suficiente a impugnação apresentada no agravo em recurso especial.

Assim, na forma do art. 259, § 6º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, reconsidero a decisão de fls. 559-560.

Passo, pois, à análise das proposições deduzidas.

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ATL – CONSULTORIA E PROJETOS LTDA e OUTRO contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de violação dos arts. 11, 489, §§ 1º e 2º, 1.013, § 3º, IV, e 1.022 do Código de Processo Civil, e por incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 543-546.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em apelação nos autos de embargos à execução.

O julgado foi assim ementado (fls. 382-384):

> APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL, CIVIL E EMPRESARIAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INAPLICABILIDADE DO CDC. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE

Documento eletrônico VDA57622234 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/06/2026 20:33:00
Código de Controle do Documento: ce0f30f3-0981-4356-ae4a-988b448ff384

FUNDAMENTAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Apelação interposta contra sentença que julgou improcedente os embargos à execução, onde os recorrentes alegaram excesso de execução, abusividade contratual e cerceamento de defesa pela ausência de realização de perícia contábil. A sentença também foi objeto de preliminar de violação ao princípio da dialeticidade, além das teses de nulidade por ausência de fundamentação, inaplicabilidade do CDC, validade da capitalização de juros pactuada e prescrição intercorrente.

II. Questão em discussão

2. Em discussão: (i) admissibilidade recursal em face da alegada violação ao princípio da dialeticidade; (ii) aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à relação contratual; (iii) nulidade da sentença por ausência de fundamentação; (iv) validade da capitalização mensal de juros; (v) alegação de cerceamento de defesa por ausência de perícia contábil; e (vi) configuração da prescrição intercorrente.

III. Razões de decidir

3. A preliminar de violação ao princípio da dialeticidade foi afastada, pois as razões recursais enfrentaram os fundamentos da sentença, atendendo ao princípio da impugnação específica.

4. A relação jurídica de natureza empresarial descaracteriza a figura do consumidor final, inviabilizando a aplicação do CDC, conforme entendimento consolidado pela jurisprudência do STJ.

5. A sentença não padece de nulidade, apresentando fundamentação suficiente e adequada, mesmo que sucinta, em conformidade com os artigos 11 e 489 do CPC/2015.

6. A capitalização mensal de juros foi expressamente pactuada no contrato e está de acordo com a legislação e jurisprudência consolidada (Súmula 539/STJ), sendo válida.

7. O cerceamento de defesa não foi configurado, uma vez que a matéria versada nos autos é exclusivamente de direito e passível de análise a partir da prova documental, notadamente, quanto à inexistência de abusividade dos encargos contratuais, sem olvidar que os Apelantes sequer atenderam aos requisitos do artigo 917, §§ 3º e 4º, do CPC, como a apresentação de cálculo discriminado e dos valores incontroversos, além do que, os Embargos à Execução foram lastreados em matéria revisional sem atender ao art. 330, § 3º, do CPC.

8. Quanto à prescrição intercorrente, entendeu-se que não houve inércia injustificada do credor. A ausência de suspensão formal do feito e de intimação do credor para impulsioná-lo impede a deflagração do termo inicial do prazo prescricional. Além disso, atos processuais demonstraram a tentativa contínua do exequente em dar andamento ao feito. O entendimento segue precedentes do STJ (REsp 1.604.412/SC, IAC nº 1, e REsp 1.698.249/RJ).

IV. Dispositivo e tese

10. Recurso conhecido e desprovido.

Tese de julgamento:

"1. As razões recursais devem conter relação lógica e jurídica com os fundamentos da decisão recorrida, sendo inadmissível a violação ao princípio da dialeticidade por mera discordância do conteúdo decisório. 2. Relações empresariais descaracterizam a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, salvo demonstração inequívoca de vulnerabilidade. 3. A capitalização de juros expressamente pactuada e em conformidade com a legislação é válida. 4. Para

Documento eletrônico VDA57622234 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/06/2026 20:33:00
Código de Controle do Documento: ce0f30f3-0981-4356-ae4a-988b448ff384

caracterização da prescrição intercorrente, são indispensáveis a suspensão formal do processo e a intimação prévia do credor, requisitos ausentes no caso concreto."

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 445-461).

No recurso especial, a parte recorrente aponta violação dos seguintes artigos:

a) 11 do Código de Processo Civil, porque o acórdão recorrido não teria enfrentado, de modo suficiente, argumentos capazes de infirmar a conclusão adotada, caracterizando ausência de fundamentação e nulidade da sentença e do acórdão;

b) 489, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, já que o acórdão afirmou existir fundamentação "sucinta", mas a decisão de primeiro grau não teria analisado, de forma adequada, prescrição intercorrente, aplicação do CDC e correção monetária, configurando omissão e insuficiência de motivação;

c) 1.013, § 3º, IV, do Código de Processo Civil, pois, ao manter a sentença, o Tribunal não teria suprido vício essencial de fundamentação, deixando de anular o *decisum* e de decidir desde logo o mérito em razão de nulidade;

d) 1.022 do Código de Processo Civil, porquanto os embargos de declaração foram rejeitados sem sanar omissões e sem enfrentar pontos específicos sobre prescrição intercorrente, prescrição trienal da cártula, relação de consumo, capitalização de juros e correção monetária, havendo negativa de prestação jurisdicional por omissão, obscuridade e contradição.

Além disso, a parte recorrente alega violação do IAC n. 01 do STJ (REsp n. 1.604.412/SC), uma vez que o processo ficou parado por quase 10 (dez) anos, sem nenhuma movimentação.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a nulidade da sentença e do acórdão por ausência de fundamentação e se determine o retorno dos

Documento eletrônico VDA57622234 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/06/2026 20:33:00
Código de Controle do Documento: ce0f30f3-0981-4356-ae4a-988b448ff384

autos ao juízo de origem, a fim de que sejam apreciados, de forma fundamentada, os argumentos apresentados.

Requer ainda o provimento do recurso para que se reconheça a prescrição intercorrente, com a inversão do ônus da sucumbência.

Contrarrazões às fls. 499-501.

É o relatório.

I - Arts. 11, 489, §§ 1º e 2º, 1.013, § 3º, IV, e 1.022 do CPC

Afasta-se a alegada ofensa aos dispositivos legais supracitados, visto que a instância originária examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Esclareça-se que o órgão julgador não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

No presente caso, o Tribunal *a quo* expôs, explicitamente, que no tocante à alegação de nulidade da sentença por ausência de fundamentação, não poderiam olvidar os recorrentes que a fundamentação sucinta não pode ser confundida com a ausência de fundamentação.

A propósito, confira-se trecho do acórdão recorrido (fls. 390-391):

> Quanto à alegação de nulidade da sentença por ausência de fundamentação, não podem olvidar os Recorrentes que a fundamentação sucinta não pode ser confundida com a ausência de fundamentação.
>
> Nesse sentido, os arestos que endossam o referido posicionamento: [...]
>
> Destaco que um dos cernes que compõem o Embargos à Execução manejado pelos ora Apelantes se dá justamente com relação aos encargos cobrados na cédula de crédito firmado com a parte Apelada, todavia, o juízo a quo, demonstrando ter se debruçado sobre o contrato, afastou a alegação de capitalização diária, posto que o instrumento negocial firmado pelos litigantes prevê expressamente a cobrança de

Documento eletrônico VDA57622234 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/06/2026 20:33:00
Código de Controle do Documento: ce0f30f3-0981-4356-ae4a-988b448ff384

> capitalização mensal, tal como consignado na fundamentação da sentença recorrida, sendo desnecessários maiores desdobramentos acerca da matéria.

A sentença do juízo de primeiro grau, por sua vez, enfrentou, explicitamente, as questões relativas à prescrição intercorrente, à aplicação do Código de Defesa do Consumidor e à correção monetária.

Confira-se (fl. 285):

> Outrossim, observa-se que não ocorrida a alegada prescrição intercorrente, haja vista não ter sido atingido o prazo prescricional alegado.
>
> A alegada capitalização diária de juros não restou comprovada nos autos sequer indiciariamente, mormente quando o próprio título é expresso em prever que a capitalização é mensal.
>
> Não incide o CDC na relação jurídica das partes, razão pela qual rejeito os argumentos jurídicos lançados nestes autos com base na legislação consumeirista.
>
> A correção monetária, conforme previsão no título, é pela TR e afigura-se perfeitamente lícita.
>
> Logo, TODAS as cláusulas contratuais previstas na cédula são LÍCITAS.

Assim, "não se reconhecem a omissão e negativa de prestação jurisdicional quando há o exame, de forma fundamentada, de todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte" (AgInt no AREsp n. 2.037.830/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 28/6/2023).

Afinal, para motivar suas decisões, o(a) magistrado(a) não precisa se manifestar exaustivamente sobre todos os pontos arguidos pelas partes, sobretudo se forem impertinentes ou irrelevantes à formação de seu livre convencimento. Basta, assim, que a fundamentação seja suficiente à adequada e integral solução da demanda (REsp n. 2.038.910/SC, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 11/2/2025, DJEN de 17/2/2025).

II - Violação do Tema IAC n. 01 do STJ

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente alega violação do Tema IAC n. 01 do STJ, porquanto o Tribunal local deixou de reconhecer a ocorrência de

Documento eletrônico VDA57622234 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/06/2026 20:33:00
Código de Controle do Documento: ce0f30f3-0981-4356-ae4a-988b448ff384

prescrição intercorrente, em que pese o processo tenha ficado sem movimentação por quase 10 (dez) anos.

Não obstante, os recorrentes deixaram de indicar, com precisão, objetividade e clareza, qual dispositivo de lei federal foi violado ou teve a sua vigência negada pelo Tribunal *a quo,* o que impede a exata compreensão da controvérsia.

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE PENA DE MULTA EM CONDENAÇÃO CRIMINAL. INADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL POR DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO (SÚMULA 284/STF). COMPETÊNCIA DA PRESIDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. [...]
>
> 7. **O recurso especial, por possuir fundamentação vinculada, exige a indicação clara, precisa e inequívoca dos dispositivos de lei federal tidos por violados ou interpretados de forma divergente, sendo insuficiente a mera exposição de tese jurídica ou a simples referência a precedente, sem correlação explícita com o comando legal supostamente ofendido, sob pena de incidência da Súmula 284/STF por deficiência de fundamentação. [...]**
>
> (AgRg no AREsp n. 3.126.602/RJ, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 29/4/2026, destaquei.)

Nesta circunstância, é caso de incidência, por analogia, da Súmula n. 284 do STF, i*n verbis*: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

III - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo interno para reconsiderar a decisão de fls. 559-560 e, conhecendo do agravo, conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão do alcance do limite máximo previsto no § 2º do referido artigo.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57622234 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/06/2026 20:33:00
Código de Controle do Documento: ce0f30f3-0981-4356-ae4a-988b448ff384

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.127.044 / BA

Número Registro: 2025/0467364-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
80848653020228050001

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ATL CONSULTORIA E PROJETOS LTDA
AGRAVANTE	: ANTONIO ADARICO LIMOEIRO
ADVOGADOS	: GERALDO D´EL REI REIS - BA009990
	ROBERTO LIMA FIGUEIREDO - BA015586
AGRAVADO	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	: GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
	PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
	MATILDE DUARTE GONÇALVES - BA001082A
	EZIO PEDRO FULAN - BA001089A
	FÁBIO DE SOUZA GONÇALVES - BA020386
	JOSE ADRIANO XAVIER DE SOUZA - DF039174
	VANESSA SEIXAS ALVES WEBER BARBOSA - BA056847

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FATOS JURÍDICOS - PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ATL CONSULTORIA E PROJETOS LTDA
AGRAVANTE	: ANTONIO ADARICO LIMOEIRO
ADVOGADOS	: GERALDO D´EL REI REIS - BA009990
	ROBERTO LIMA FIGUEIREDO - BA015586

Documento eletrônico VDA59017301 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:17:46
Código de Controle do Documento: 4005b12f-ab55-402d-9422-9f5ada9ca310

AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
MATILDE DUARTE GONÇALVES - BA001082A
EZIO PEDRO FULAN - BA001089A
FÁBIO DE SOUZA GONÇALVES - BA020386
JOSE ADRIANO XAVIER DE SOUZA - DF039174
VANESSA SEIXAS ALVES WEBER BARBOSA - BA056847

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59017301 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:17:46
Código de Controle do Documento: 4005b12f-ab55-402d-9422-9f5ada9ca310